



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4794/2023
CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão da matéria, chegou-se a acordo a respeito de pequena alteração no art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.794, de 2023, que apresentei na reunião deliberativa desta Comissão, realizada em 2 de abril de 2025. A questão resume-se ao seguinte.

Constavam – tanto do Projeto original como do Substitutivo – duas formas de se referir às pessoas beneficiadas pela legislação proposta. Na ementa e no art. 1º se usava a fórmula “gestante de gravidez múltipla”, enquanto no art. 4º (ou art. 5º, no caso do Projeto original) a fórmula era “pessoa gestante de gravidez múltipla” (no *caput* e no parágrafo único).

Ora, pareceu razoável uniformizar a linguagem usada na proposição. No caso, a uniformização que faria avançar a tramitação seria a que retirasse a palavra “pessoa” da fórmula “pessoa gestante de gravidez múltipla”, o que foi feito. Daí a apresentação da presente complementação de voto, com esse único fim.

Tratava-se, ademais, de mostrar, na primeira reunião deliberativa realizada nesta sessão legislativa, que há boa vontade das várias partes presentes no colegiado para se chegar a consensos que façam

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251831363500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

progredir a pauta de interesse das mulheres, independentemente de discordâncias pontuais. Parece-me que esse registro – que recupera o que foi dito por várias parlamentares – é auspicioso.

Sendo assim, reitero a relevância do PL nº 4.794, de 2023, e incorporo a sugestão de mudança pontual do art. 4º do Substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4/94/2023

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4794/2023

CVO n.1

Dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência especializada em saúde do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II - acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III - recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI - acesso aos medicamentos e demais serviços necessários à manutenção de suas saúdes e seguranças.

Art. 4º É assegurado à gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais, atendidas as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. À gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 5º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 02/04/2025 15:20:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 4/94/2023

CVO n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251831363500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 5 1 8 3 1 3 6 3 5 0 0 *